



**Tomada de Preço**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0428/2022**

**Regime de Execução: Indireta, por preço global**

**Tipo: Melhor Técnica e Menor Preço**

**Critério de julgamento: Menor Preço Global**

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que o julgamento do recurso apresentado pela empresa NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA, referente a Tomada de Preços sob o n.º 0002/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, de caráter educativo, informativo e de orientação social para atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA, que trata sobre a habilitação da empresa participante do certame, encontra-se disponível e publicada no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com). Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, durante os dias úteis, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Endereço eletrônico: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)**



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

TOMADA DE PREÇO Nº 0002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0428/2022

**OBJETO:** Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, sob demanda para Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA.

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de recurso impetrado pela empresa **NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.000.226/0001-00, com sede na empresa situada à Rua Frederico Simões, Edf. Advanced Trade, sala 603/604, Caminho das Árvores, CEP 41820-774, Salvador, Bahia, contra a decisão da Comissão de Licitação, na Tomada de Preço nº 0002/2022, que tem por objeto é a Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, sob demanda para Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA, o qual passamos a analisar a seguir:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Em 01/08/2022, a licitante **NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, levando em consideração o Parecer Técnico, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8.666/93, que tratam do procedimento geral relativa as contratações públicas, o prazo para interposição de recurso e de 05 (cinco) dias uteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido publicado o resultado de julgamento da habilitação em 21/07/2022, no Diário Oficial do Município, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

**II. RELATÓRIO**

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, sob demanda para Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA, consoante especificado no Instrumento Convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do Processo Administrativo nº 0428/2022, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

*João Gomes* *João*



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

O Instrumento Convocatório da Tomada de Preço nº 0002/2022 atende aos requisitos da Lei nº. 8.666/93, não tendo sofrido impugnações aos seus termos, nem pedido de esclarecimentos.

A empresa recorrente alega que:

*"Em sede da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação, ocorridas em 20/07/2022 e se estendendo para o dia 21/07/2022, após a finalização da avaliação técnica, oportunidade em que a Recorrente angariou boa avaliação nos termos dos critérios estabelecidos no Edital da TP 02/2022, os membros da CPL entenderam por julgar inabilitada a empresa Nemi Publicidade e Consultoria LTDA, exclusivamente, por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante expirada.*

*Contudo, Membros Julgadores da CPL, o julgamento de inabilitação não merece prosperar, haja vista que o fato da apresentação de certidão vencida de situação pré-existente não deveria, conforme entendimento jurisprudencial e normativo vigente nas Cortes de Contas, possuir, por si, o condão de causar a inabilitação da empresa, conforme se verifica no presente certame."*

### III. ANÁLISE

Após colocação das alegações da Impugnante, expostas na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

Cumpre-nos registrar que esta Comissão de Licitação, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O objetivo primordial de qualquer licitação pública é atender a uma necessidade administrativa por meio do fornecimento de um determinado produto ou da contratação de um dado serviço, isto é, através da contratação de uma solução adequada à necessidade demonstrada. Para alcançar essa finalidade, é necessário encontrar a opção que se revele a mais vantajosa para a Administração Pública, dentre todas as possíveis. A licitação é, então, o instrumento adequado a esse desiderato.

Contudo, a satisfação da necessidade administrativa não é a única finalidade do processo licitatório. Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

*João Gomes* \* C



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

O recurso impetrado tem por cerne discutir a possibilidade de habilitação da empresa recorrente.

Inicialmente, portanto, incumbe-nos observar o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações que prever:

Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Destaco também o item 10.5 do edital, vejamos:

10.5 - Quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar às licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas geradoras da inabilitação ou da desclassificação.

Torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, corrobora com a legalidade, além de promover celeridade, economicidade e eficiência para o certame, inibindo prejuízo ao município pois não frustrará o processo licitatório.

No julgamento dos documentos de habilitação, o único licitante participante do presente processo licitatório foi inabilitado, sendo assim cabível a aplicabilidade do parágrafo 3º, do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vale ressaltar que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o referido tema, o Tribunal de Contas da União, apresentou o seguinte posicionamento:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que: 9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos

*W. P. Soares* *d* *e*



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; 1  
(Grifo nosso)

Em síntese, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora, sendo os atos administrativos para serem dotados de eficácia jurídica devem trazer um equilíbrio entre a legalidade e sua finalidade. Nesse sentido, sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela, podendo rever seus atos vinculados ou discricionários, este último, conferindo ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público, neste intento, a Comissão de licitação concede assim à empresa Recorrente, o prazo previsto no artigo 48, § 3º da Lei 8666/93.

#### IV. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NEMI PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA**, dando provimento, concedendo assim o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação da Certidão de Concordata e Falência em plena validade, com base no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

São Gabriel, 15 de agosto de 2022.

Lucélia Rodrigues Silva Gomes  
Presidente da CPL

Cleverson G G Oliveira  
Membro

Lijia Alves de Oliveira Barreto  
Membro

<sup>1</sup> TCU. Acórdão nº. 1.904/2008 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão: 03/09/2008